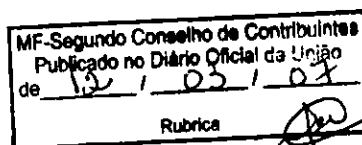




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.006572/2002-68
Recurso nº : 124.367
Acórdão nº : 203-09.921



Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

PIS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE MULTA. QUESTÕES A SEREM TRATADAS DISTINTAMENTE. A circunstância de não ter sido aplicada multa ao contribuinte que deixou de recolher o PIS não implica necessariamente concluir que a mesma atendeu ao dever tributário que lhe era imputado, qual seja, recolher o tributo. A situação que se poderia tentar desqualificar, em bases exclusivamente empíricas nas quais não opera a lógica inerente ao Direito, por conta da ausência de aplicação de multa, relaciona-se ao pagamento do tributo, jamais ao fato gerador do mesmo.

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 150 DO CTN. O prazo de decadência do PIS é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador de tal exação, consoante infere-se do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. As inclusões da selic e da multa de ofício ao crédito tributário devem ser procedidas pelas autoridades fiscais, em observância da legislação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

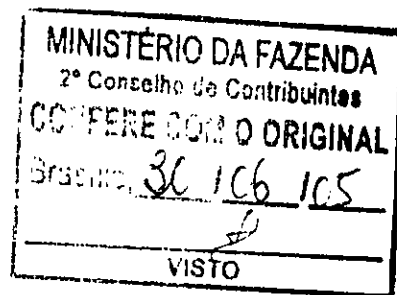
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência do mês de maio/97.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente Dr. José Roberto dos Santos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

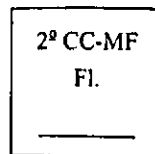
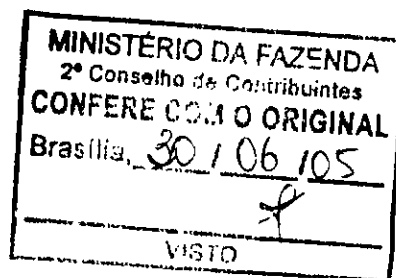
Cesar Plantavigna
Cesar Plantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.006572/2002-68
Recurso nº : 124.367
Acórdão nº : 203-09.921

Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 143/147), lavrado em 11/06/2002, imputou débito, à Recorrente, de PIS acrescido de juros e multa, que totalizou R\$364.281,84. A pendência decorreria de divergências entre bases de cálculo informadas ao Fisco federal e constantes da escrituração da empresa, no respeitante às competências de 05/97 a 10/00, 12/00 a 05/01, 07/00 a 12/01.

Impugnação ofertada às fls. 151/163, na qual a Recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade formal do auto de infração, porquanto não imputou penalidade à Recorrente, circunstância que estaria a demonstrar que a empresa não praticara qualquer infração, faltando, pois, motivo para a expedição do citado ato administrativo. A contribuinte ventilou também a decadência (quinqüenal) da parcela da exação condizente à competência 05/97, e atacou o cômputo da selic ao crédito tributário apurado.

Decisão (fls. 1.930/1.943) da Instância de piso confirmou integralmente o auto de infração.

Recurso voluntário (fls. 1.947/1.960) no qual se renovam as alegações deduzidas em impugnação ofertada nos presentes autos, e na qual se acresceu dizer que não seria possível a inclusão de juros no lançamento, na medida em que a contribuinte procedera com depósitos judiciais da exigência formulada pelo Fisco (cópias de comprovantes de depósitos às fls. 2.061/2.070).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006572/2002-68
Recurso nº : 124.367
Acórdão nº : 203-09.921

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 06 / 05 [Assinatura] VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

O ataque desferido pela empresa contra o auto de infração, pautado na ausência, em tal expediente, de imposição de multa, não se revela procedente, haja vista não se fundamentar em raciocínio consistente.

A ausência de aplicação de multa no auto de infração não permite deduzir que a empresa não incorrera em qualquer falta, pois um fator (não imputação de multa) não desponta, em tal contexto, como condição necessária e suficiente do outro (ausência de infringência à legislação fiscal).

A vertente verdadeira para a situação sob enfoque seria exatamente a Recorrente descaracterizar os comportamentos ilícitos que lhe foram imputados pela fiscalização fazendária federal em outras bases, não, porém, com simples articulações verbais que erigem premissas notoriamente falsas.

A situação é justificada pela própria característica do direito, qual seja, de não ser regido pelas leis da natureza, mas sim pela deontologia. Para o direito a ocorrência de determinada conduta implica a consequência no plano abstrato, não obstante a não colocação em prática, no mundo fenomênico, da consequência disposta em regra jurídica, não permita deduzir que não se tenha operado a conduta hábil a provocar a sua aplicação.

Tenha-se em mira que duas regras são postas em evidência no caso em apreço: o preceito de incidência tributária, segundo o qual a contribuinte, por ter incorrido em determinada situação (a exemplo de ter produzido receita bruta, no caso em apreço), fica obrigada a acudir com o dever de pagar determinado tributo (consequência), e a regra sancionatória, por conta da qual o contribuinte que deixa de acudir com o dever de assumir determinado comportamento estabelecido em norma jurídica tributária é sujeito à sanção (consequência), como o pagamento de juros moratórios e multa na situação sob enfoque.

Duas são as condutas (hipóteses das regras jurídicas), e duas são as consequências correspondentes, que devem ser precisadas distintamente para o deslinde da questão erigida pela Recorrente.

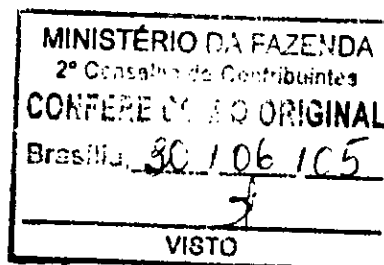
A circunstância de não ter sido computada multa ao crédito fiscal, por conseguinte, somente conduziria a pensar (por conta de raciocínio pautado exclusivamente em enfoque empírico do direito - que não lhe é aplicável, conforme salientado anteriormente) que a Recorrente não deixara de pagar o tributo (hipótese esta de regra jurídica sancionatória – juros e multa), porém, jámais que a empresa não realizara o fato tributável.

Registre-se, nesta vereda, que a Recorrente não infirmou o comportamento que lhe fora imputado na ação fiscal que ensejou a cobrança em exame, circunstância que conduz à conclusão de que confessou, fictamente, o dever jurídico que lhe cumpria observar, qual seja, pagar o PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006572/2002-68
Recurso nº : 124.367
Acórdão nº : 203-09.921



2º CC-MF

Fl.

Desfeita fica, com tais observações, a alegação da Recorrente.

No tangente à decadência merece acolhida a arguição formulada no tangente à competência 05/97, porquanto tal período desponta alcançado pelo quinquênio previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Levando em consideração que a contribuinte tomou conhecimento do lançamento implícito ao auto de infração constante do presente feito administrativo em 11/06/2002, forçoso admitir-se operada a decadência do crédito tributário correspondente à competência 05/97 (fato gerador).

Acolho, pois, a arguição para reputar caduco o crédito tributário condizente ao fato gerador acontecido em 05/97.

No que tange à inclusão da SELIC ao crédito tributário, e ao cômputo de multa ao mesmo, é pacífica e firme a orientação deste Colegiado no sentido de reputá-los legítimos:

"COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado." (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime)

Cumpra observar-se que se encontra registrado nos autos que a Recorrente não efetuara depósitos judiciais nos valores integrais dos créditos fiscais que lhe eram opostos pela Fazenda federal, razão pela qual não operaram o efeito de suspender a exigibilidade da pendência e, também, arrear a imputação de juros de mora e multa de ofício à mesma.

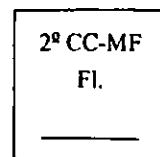
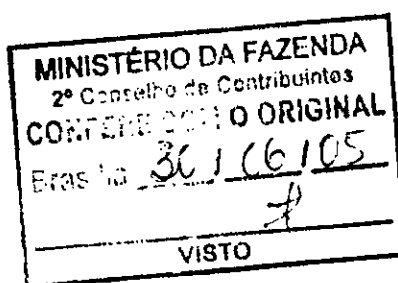
Consulte-se o teor da observação estampada às fls. 131/132:

"A contribuinte depositou em Juízo as quantias devidas pela aplicação de 0,65% sobre as receitas financeiras em 26/11/2001, no total de R\$ 70.264,46, incluindo o período de março de 1999 a outubro de 2001, pelo valor original, sem considerar a aplicação da taxa de juros SELIC. A partir daí depositou em juízo na data do vencimento da contribuição. Antes e depois de 26/11/2001, não considerou a existência da Sociedade em Conta de Participação. Nos termos do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.006572/2002-68
Recurso nº : 124.367
Acórdão nº : 203-09.921



151 e inciso II do Código Tributário Nacional, somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário;" (negrito do original)

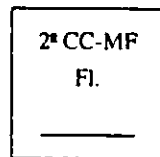
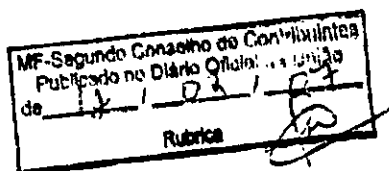
Rejeito a preliminar, conforme já averbado. Nego, no mérito, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

CESAR RANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.006572/2002-68

Recurso nº : 124.367

Acórdão nº : 203-10.657

Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO VOTO CONDUTOR DO JULGADO. RETIFICAÇÃO. Cumpre promover a retificação do julgado a respeito do que nele se apresenta contraditório.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por:
SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.921, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

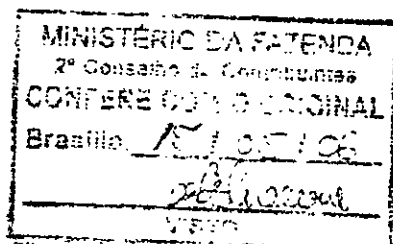

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Processo nº : 10880.006572/2002-68
Recurso nº : 124.367
Acórdão nº : 203-10.657

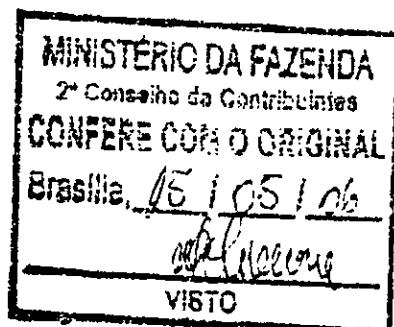
Recorrente : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Vislumbrando contradição no julgado anexo às fls. 2.104/2.108, a União, por meio da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs embargos (fls. 2.110/2.111).

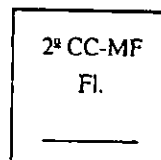
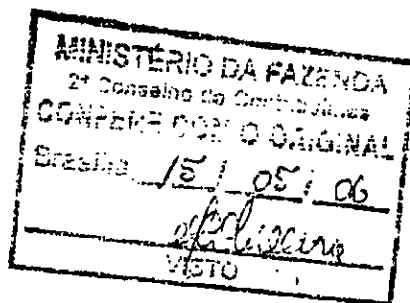
Segundo reportado, a decisão deste Colegiado, não obstante faça menção ao provimento parcial do recurso voluntário interposto pela contribuinte, colide com trecho da conclusão do acórdão pois nesta reporta-se o desprovimento do recurso, apesar do acolhimento, em sede meritória, de arguição de decadência.

É o relatório (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.006572/2002-68
Recurso nº : 124.367
Acórdão nº : 203-10.657

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PLANTAVIGNA

De fato, é inegável a existência de contradição no seio do julgado de fls. 2.104/2.108.

A fundamentação do aresto caminhou no sentido de rejeitar preliminar erigida pela contribuinte, e dar agasalho à arguição de decadência, tendo, na sequência, descartado os demais ataques desferidos no recurso voluntário interposto.

Logo, inevitavelmente, a conclusão do voto deveria exprimir: "Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, acolhendo, no mérito, a decadência argüida quanto à competência 05/97, negando provimento às demais matérias suscitadas no recurso interposto."

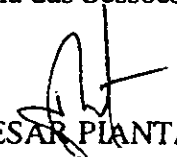
Tal redação exprimiria plena conformidade com o contexto do relato e da fundamentação constantes do julgado.

Por lapso, todavia, outra sorte seguiu o aresto, justificando a oposição dos embargos sob exame.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de que a conclusão do voto condutor do julgado (fl. 2.108) passe a constar com a seguinte redação: "Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, acolhendo, no mérito, a decadência argüida quanto à competência 05/97, negando provimento às demais matérias suscitadas no recurso interposto."

Dou provimento aos embargos, outrossim, para aditar a conclusão do acórdão, à fl. 2.104, de modo que passe a constar com a seguinte redação: ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e no mérito: I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a decadência do crédito tributário relacionada à competência 05/97. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA